



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/005.930/90-15

0/

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.310

Recurso nº: - 70.269 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - SINOVO-CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

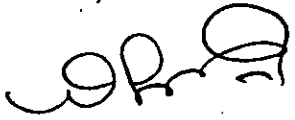
**PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA** -  
Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINOVO-CONSTRUÇÃO CIVIL E EST. METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

  
VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.

Acórdão nº 106-5.310

Recurso: 70.269

Recorrente: SINOVO-CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, através do Recurso protocolado em 13.11.91.

Contra o Contribuinte foi emitido Auto de Infração relativo ao Ex. 1987 por reflexo de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº .... 10830/005.929/90-36.

O Contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurando o lucro na modalidade de "Lucro Real".

O referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 26 /01/93, resultando no Acórdão nº 106-05.248.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA